



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000386/96-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.602 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de julho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FLAVIO TEIXEIRA LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o feito em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado no espelho de fl. 03, que alterou o resultado de sua declaração relativa ao ano calendário 1993, de saldo do imposto a pagar de 17.059,74 UFIR para saldo de imposto a pagar de 26.875,68 UFIR, em razão de glosa de dedução do imposto pago no exterior, pleiteada na declaração de ajuste anual (fls.10/21), na quantia de 9.815,94 UFIR.

Inconformado, o contribuinte requer, por meio de impugnação protocolada em 17/06/1996 (fl. 02), o restabelecimento da referida dedução, apresentando como comprovação o formulário W-2 Wage and Tax Statement 1993 (fl. 05), devidamente traduzido para o vernáculo (fl. 05), às cópias de fls. 06/08 atestando a existência nos Estados Unidos de lei que permite a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, e a cópia da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1993 (fls. 10/21).

Tendo em vista que, no caso em comento, não era possível, a partir do simples exame do formulário W-2 Wage and Tax Statement 1993 (fl. 05), devidamente traduzido para o vernáculo (fl. 05), e do quadro 2 da declaração (fl. 34) correspondente aos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, determinar o valor do imposto pago no exterior que pode ser compensado na declaração de ajuste, resolveu-se por instruir os autos, mediante intimação ao contribuinte (fls. 44/45 e 49/50).

Assim, o contribuinte foi instado a apresentar o demonstrativo contendo, mês a mês os valores dos rendimentos recebidos no exterior e do respectivo imposto pago no exterior (tanto em dólares norte americanos como em cruzeiros/cruzeiros reais e em UFIR) inclusive data de seu recebimento/pagamento, bem como demonstrativo dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, discriminados mês a mês (em cruzeiros/cruzeiros reais e UFIR), acompanhados de comprovação quando possível.

Em resposta, o contribuinte apresentou, por meio de seu procurador (fl.53) o documento de fl. 52 emitido por seu empregador no exterior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 1.677 da 7ª Turma da DRJ/SP, às fls. 57/61, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Recorde-se:

“Assunto: Imposto sobre a Renda, de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. COMPROVAÇÃO.

A dedução do imposto pago no exterior não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão dos rendimentos recebidos de

fontes situadas no exterior e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de que faz jus à dedução do imposto pago no exterior, pleiteada na declaração de ajuste.

Lançamento Procedente”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 77/80), no qual o contribuinte alega:

- a) que a glosa não deve subsistir, uma vez que restou demonstrado, com a análise dos documentos de fls. 4/8, o valor do imposto pago no exterior;
- b) foi solicitada a apresentação de demonstrativo de valores recebidos no exterior mês a mês e isso foi feito como se depreende dos documentos acostados às fls. 51/52 dos autos;
- c) o valor retido nos Estados Unidos correspondia a US\$ 4.693,38 em 26/01/1994, que correspondia a CR\$ 1.790.665,20 equivalente a 9.815,94 UFIRS em dezembro de 1994, como constou na declaração de Ajuste Anual;
- d) vale dizer que a Receita Federal esclareceu a existência de reciprocidade na legislação dos Estados Unidos. Assim, na reciprocidade não há documento assinado com o país estrangeiro. A prova da reciprocidade é a legislação do imposto de origem dos rendimentos. A legislação americana permite que, ao declarar o rendimento auferido no Brasil, o imposto cobrado aqui seja deduzido lá e vice-versa e
- e) o que se depreende que a glosa não tem qualquer fundamento pelos motivos acima expostos. E mais, o documento traduzido apresentado já era suficiente para comprovar a compensação efetuada, não sendo obrigatória a apresentação de qualquer outra planilha, o que, apesar disso, o Recorrente apresentou posteriormente, após a intimação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 01/10/2008 conforme Avisos de Recebimento às Fl. 66, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 28/10/2008 (fl. 77), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA DILIGÊNCIA

A questão objeto do recurso refere-se, resumidamente, à glosa de dedução de imposto pago no exterior, pleiteada na declaração de ajuste anual atinente ao ano-calendário 1993.

Importa fazer uma retrospectiva da legislação que permite a compensação do imposto pago no exterior incidente sobre os rendimentos lá auferidos.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965:

“Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil”.

A compensação do imposto pago no exterior do imposto apurado no ajuste anual é ratificada pelo artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965”.

O artigo 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina ainda que “os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento”.

Consolidando a legislação acima transcrita, o artigo 103 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98):

I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 6º)”.

Conclui-se, assim, que havendo a pessoa física declarados rendimentos percebidos no exterior o imposto cobrado no país de origem poderá ser compensado com o imposto de renda apurado no ajuste anual, desde que exista acordo firmado entre os dois países e o valor não tenha sido restituído ou compensado naquele país.

No caso em análise, restou comprovado que o contribuinte trouxe aos autos a prova da existência, nos Estados Unidos da América, de lei que autoriza a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil (fls. 06/08), bem como a comprovação de recebimento de rendimentos de fonte situada no exterior, com a respectiva retenção do imposto de renda (fls. 04/05).

Demais disso, em cumprimento à diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal (fl.45), o contribuinte anexou aos autos o documento de fl.52, emitido por seu empregador no exterior.

Entretanto, em sede de julgamento de primeira instância, ao analisar o referido documento, a DRJ de origem entendeu que *“não se é possível a partir de seu exame estabelecer exatamente o quantum e a data em que os rendimentos em moeda estrangeira foram recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 1993, para que a partir destes elementos pudesse fazer a conversão em moeda nacional e em seguida, transformar em quantidade de UFIR, para posterior cálculo do limite de dedução do imposto pago no exterior”*. (fl.60)

Em seguida, concluiu que, *“não havendo como determinar os valores de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior em dólares, em moeda nacional e depois em UFIR, e inexistindo nos autos informações de por quais valores tais rendimentos foram declarados no quadro 2 da declaração de ajuste anual, fica prejudicado o cálculo do valor do imposto pago no exterior que pode ser compensado na declaração de ajuste”*.(fl.61)

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente se insurge contra a decisão acima referida e sustenta que a glosa não deve subsistir, uma vez que restou demonstrado, com a análise dos documentos de fls. 4/8, o valor do imposto pago no exterior, bem como o valor retido nos Estados Unidos correspondia a US\$ 4.693,38 em 26/01/1994, que correspondia a CR\$ 1.790.665,20 equivalente a 9.815,94 UFIRS em dezembro de 1994, como constou na declaração de Ajuste Anual (fls.78/79).

Conforme documento emitido pela W-2 Wage and Tax Statement 1993 (fls. 05 e 51), devidamente traduzido para o português por tradutor público juramentado (fl.06), o valor do imposto de renda federal retido nos Estados Unidos foi de US\$ 4.693,38.

Em tese, havendo comprovação de pagamento do imposto pago no exterior, nas hipóteses em que há reciprocidade de tratamento, a compensação mostra-se devida.

Entretanto, objetivando melhor instruir o feito, e assim formar a convicção necessária para o julgamento da matéria posta em debate, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem para que informe:

1. Qual o valor do imposto devido no Brasil calculado **com** a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior;
2. Qual o valor do imposto devido no Brasil **sem** a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior;
3. Cientifique a Recorrente do resultado da diligência, abrindo-se prazo para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.